

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 020.631/2016-2
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE 10% DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Macroavaliação Governamental:

“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2017, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

2. As normas para a participação dos estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, entre as quais destacam-se as seguintes:

a) na apuração dos valores das exportações devem ser levados em conta a origem (UF) do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/89, art. 1º, § 1º);

b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º);

d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/89, art. 1º, § 5º);

e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea ‘a’ do inciso X e da

desoneração prevista na alínea 'f' do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).

3. De acordo com o caput do art. 2º da Lei Complementar 61/89, os coeficientes individuais de participação de cada estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

4. Objetivando o cumprimento desse dispositivo, em 12 de julho do corrente ano a Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag solicitou à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex/MDIC, por meio do Ofício 0183/2016-TCU/SEMAG (peça 3), demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016 de forma consolidada e por unidade da federação.

5. Por meio de mensagem eletrônica de 13/7/2016 (peça 4), contendo em anexo os dados solicitados e informando que o ofício da Secex/MDIC seria encaminhado oportunamente, foi atendido o referido pleito.

6. Com base nas informações prestadas pela Secex/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos percentuais relativos aos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal a vigorar no exercício de 2017, que se encontram no Anexo I do anteprojeto de Decisão Normativa, ao final da presente instrução.

7. Deve-se esclarecer que os valores apurados pela Secex/MDIC foram disponibilizados em uma planilha Excel, com formatação para visualização sem casas decimais e foram tratados, no cálculo do Tribunal, seguindo o mesmo procedimento de anos anteriores, como valores inteiros, na forma em que foram apresentados. No entanto, como o valor real contido na célula é um número decimal (com casas decimais), a soma das células da coluna 'Valor apurado' (peça 4, p. 2) apresenta pequena variação devido ao processo de arredondamento para número inteiro. Assim, o total geral do valor apurado apresentado na planilha foi de US\$ 116.498.722.619 e o total calculado pelo TCU, com base nos dados arredondados, foi de US\$ 116.498.722.621 – uma diferença de US\$ 2,00. Considera-se que tal diferença, resultante de arredondamento, é materialmente insignificante e não afeta o valor dos coeficientes calculados.

8. Com vistas a tornar mais transparente o processo de cálculo, seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12 de março de 2003, a memória de cálculo dos coeficientes é detalhada no Anexo II do citado anteprojeto.

9. Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos, o que se faz presente no Anexo III do referido anteprojeto.

10. Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89, 'as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar'.

11. O §2º do mesmo artigo estabelece que 'o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma'.

12. Para que esses prazos, que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, sejam cumpridos, deve-se alertar as Secretarias de Controle Externo nos Estados a respeito da necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental os eventuais recursos administrativos interpostos para retificação dos percentuais de participação publicados, relativos ao IPI-Exportação do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento.

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base no art. 74 do RITCU, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para proceder ao sorteio do relator, e o posterior envio ao Gabinete do relator sorteado, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2017, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: IPI-EXP – Coeficientes de participação;

Anexo II: IPI-EXP – Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: IPI-EXP – Nota explicativa.

c) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos com base no §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89 e no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos percentuais publicados, relativos ao IPI Exportação do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo.”

VOTO

Trata-se de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que tem por objetivo a fixação, pelo Tribunal de Contas da União, dos coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o exercício de 2017, na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

2. Os coeficientes a serem fixados devem ser proporcionais ao valor das exportações (em dólar norte-americano) de cada estado em 12 meses (julho/2015 a junho/2016), observada a limitação da participação individual de 20%, na forma art. 1º da Lei Complementar 61/1989.

3. Consoante o art. 2º da mencionada lei, **caput**, o Tribunal de Contas da União deve fazer publicar os coeficientes para o ano de 2017 até o último dia útil deste mês, ou seja, 29/7/2016.

4. Tendo em vista o exíguo prazo conferido a esta Corte, a Semag antecipou-se e obteve as informações pertinentes junto à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex/MDIC) já no dia 13 deste mês.

5. Os cálculos efetuados pela unidade técnica constam do Anexo I do anteprojeto. A memória de cálculo e a metodologia utilizada estão detalhadas, respectivamente, no Anexo II e em nota explicativa no Anexo III daquele anteprojeto.

6. Tendo em vista que foram observados os critérios e procedimentos legais para cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, manifesto-me no sentido da aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, na forma proposta pela unidade técnica.

7. Por fim, em virtude da urgência e da relevância da matéria e considerando que os procedimentos adotados pelo Tribunal para o cálculo dos coeficientes de participação do IPI-exportação são totalmente vinculados, solicito aos eminentes pares dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas.

Ante o exposto, acolho a proposta uniforme da Semag e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1929/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.631/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental sobre Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2017, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar, nos termos apresentados no relatório que compõe a presente deliberação, o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2017, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seus respectivos anexos, quais sejam:

9.2.1. Anexo I: IPI-EXP – Coeficientes de participação;

9.2.2. Anexo II: IPI-EXP – Memória de cálculo dos coeficientes;

9.2.3. Anexo III: IPI-EXP – Nota explicativa;

9.3. enviar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentaram, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente decisão normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos com base no §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89 e no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal para retificação dos percentuais publicados relativos ao IPI Exportação do exercício de 2017, independentemente da data de recebimento;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-29/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral



DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 153, DE 27 DE JULHO DE 2016

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 020.631/2016-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a III desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2017.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/1/2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 153 - ANEXO I
IPI EXPORTAÇÃO - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2017**

UF	Unidade da Federação	Coefficiente
AC	Acre	0,008680%
AL	Alagoas	0,259093%
AP	Amapá	0,168432%
AM	Amazonas	0,701300%
BA	Bahia	5,146422%
CE	Ceará	0,701778%
DF	Distrito Federal	0,181948%
ES	Espírito Santo	4,795219%
GO	Goias	2,693206%
MA	Maranhão	1,379245%
MT	Mato Grosso	1,732259%
MS	Mato Grosso do Sul	1,970484%
MG	Minas Gerais	12,109719%
PA	Pará	5,342087%
PB	Paraíba	0,104974%
PR	Paraná	9,491240%
PE	Pernambuco	1,085163%
PI	Piauí	0,025804%
RJ	Rio de Janeiro	14,946822%
RN	Rio Grande do Norte	0,126368%
RS	Rio Grande do Sul	10,307091%
RO	Rondônia	0,412355%
RR	Roraima	0,001466%
SC	Santa Catarina	6,133303%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,049720%
TO	Tocantins	0,125822%
T O T A L		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 153 - ANEXO II
IPI EXPORTAÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2017

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
Unidade da Federação	Valor das exportações jul/2015 a jun/2016 (US\$ FOB)	Participação inicial	Participação com trava (20%)	Participação excedente	Participação das UF's abaixo da trava	Redistribuição do excedente	Participação final
AC - Acre	8.351.412	0,007169%	0,007169%	0,000000%	0,007169%	0,001512%	0,008680%
AL - Alagoas	249.271.128	0,213969%	0,213969%	0,000000%	0,213969%	0,045124%	0,259093%
AP - Amapá	162.047.263	0,139098%	0,139098%	0,000000%	0,139098%	0,029334%	0,168432%
AM - Amazonas	674.714.919	0,579161%	0,579161%	0,000000%	0,579161%	0,122139%	0,701300%
BA - Bahia	4.951.328.560	4,250114%	4,250114%	0,000000%	4,250114%	0,896308%	5,146422%
CE - Ceará	675.174.801	0,579556%	0,579556%	0,000000%	0,579556%	0,122223%	0,701778%
DF - Distrito Federal	175.050.551	0,150260%	0,150260%	0,000000%	0,150260%	0,031688%	0,181948%
ES - Espírito Santo	4.613.439.160	3,960077%	3,960077%	0,000000%	3,960077%	0,835142%	4,795219%
GO - Goiás	2.591.110.843	2,224154%	2,224154%	0,000000%	2,224154%	0,469053%	2,693206%
MA - Maranhão	1.326.959.488	1,139034%	1,139034%	0,000000%	1,139034%	0,240211%	1,379245%
MT - Mato Grosso	1.666.591.716	1,430567%	1,430567%	0,000000%	1,430567%	0,301693%	1,732259%
MS - Mato Grosso do Sul	1.895.786.177	1,627302%	1,627302%	0,000000%	1,627302%	0,343182%	1,970484%
MG - Minas Gerais	11.650.655.470	10,000672%	10,000672%	0,000000%	10,000672%	2,109045%	12,109719%
PA - Pará	5.139.576.334	4,411702%	4,411702%	0,000000%	4,411702%	0,930385%	5,342087%
PB - Paraíba	100.994.555	0,086692%	0,086692%	0,000000%	0,086692%	0,018282%	0,104974%
PR - Paraná	9.131.441.013	7,838233%	7,838233%	0,000000%	7,838233%	1,653008%	9,491240%
PE - Pernambuco	1.044.025.578	0,896169%	0,896169%	0,000000%	0,896169%	0,188993%	1,085163%
PI - Piauí	24.825.687	0,021310%	0,021310%	0,000000%	0,021310%	0,004494%	0,025804%
RJ - Rio de Janeiro	14.380.207.973	12,343662%	12,343662%	0,000000%	12,343662%	2,603159%	14,946822%
RN - Rio Grande do Norte	121.577.913	0,104360%	0,104360%	0,000000%	0,104360%	0,022008%	0,126368%
RS - Rio Grande do Sul	9.916.363.109	8,511993%	8,511993%	0,000000%	8,511993%	1,795097%	10,307091%
RO - Rondônia	396.723.672	0,340539%	0,340539%	0,000000%	0,340539%	0,071816%	0,412355%
RR - Roraima	1.410.043	0,001210%	0,001210%	0,000000%	0,001210%	0,000255%	0,001466%
SC - Santa Catarina	5.900.798.230	5,065118%	5,065118%	0,000000%	5,065118%	1,068185%	6,133303%
SP - São Paulo	39.531.409.220	33,932912%	20,000000%	13,932912%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
SE - Sergipe	47.835.629	0,041061%	0,041061%	0,000000%	0,041061%	0,008659%	0,049720%
TO - Tocantins	121.052.177	0,103909%	0,103909%	0,000000%	0,103909%	0,021913%	0,125822%
TOTAL	116.498.722.621	100,000000%	86,067088%	13,932912%	66,067088%	13,932912%	100,000000%

**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 153 - ANEXO III
IPI EXPORTAÇÃO - NOTA EXPLICATIVA
EXERCÍCIO 2017**

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais sobre o cálculo previsto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal relativo aos coeficientes individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fixados pela presente Decisão Normativa TCU.

Para o cálculo dos coeficientes devem ser observados os seguintes procedimentos:

- os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);

- a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º).

O Anexo I da presente Decisão Normativa TCU apresenta os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), enquanto o Anexo II apresenta a memória dos cálculos que produziram esses coeficientes. As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e possuem as seguintes informações:

1) TABELA “COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO”

“UF”: sigla da Unidade da Federação (UF);

“Unidade da Federação”: nome por extenso da UF;

“Coeficiente”: coeficiente individual de participação de cada UF, em percentagem.

2) TABELA “MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES”

“Unidade da Federação” (Coluna A) – sigla e nome da UF;

“Valor das exportações jul/2015 a jun/2016 (US\$ FOB)” (Coluna B) – valor FOB, em dólares, das exportações realizadas no período de julho de 2015 a junho de 2016 pela UF, apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex/MDIC;

“Participação inicial” (Coluna C) – percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, sem limitação (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B);

“Participação com trava (20%)” (Coluna D) – percentual de participação de cada UF no valor total das exportações, com limitação superior (trava) de 20% (cada elemento da coluna B dividido pelo total da coluna B, mantendo-se em 20% a participação da UF que ultrapassar esse percentual);

“Participação excedente” (Coluna E) – percentual excedente aos 20% que será redistribuído entre os demais participantes;

“Participação das UFs abaixo da trava” (Coluna F) – percentual de participação de cada UF que ficou abaixo da trava dos 20%;



“Redistribuição do excedente” (Coluna G) – participação de cada UF na redistribuição do excedente, de forma proporcional à sua respectiva participação (cada elemento da coluna F dividido pelo total da coluna F e, em seguida, multiplicado pelo total da coluna E);

“Participação final” (Coluna H) – coeficiente final de participação percentual de cada UF, que corresponde à soma das colunas D e G, com 6 casas decimais e total ajustado para exatos 100,000000%.